

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 6.387, DE 2016

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que "Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências", para facultar às empresas manter simultaneamente mais de um programa de distribuição de lucros e resultados.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, com a intenção de facultar às empresas manter simultaneamente mais de um programa de distribuição de lucros e resultados.

Justifica o ilustre Autor que há controvérsia jurídica a partir de decisões normativas do CARF, que considerou ilegal o convívio de dois programas de distribuição de lucros, ainda que tenham sido gerados a partir de negociações coletivas e de forma voluntária pelas partes, no intuito de elevação de produtividade, como reza a legislação. Por esta razão, entende ser importante que esta opção conste explicitamente na lei, para dirimir interpretações ambíguas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Desenvolvimento Econômico, Indústria,

Comércio e Serviços e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 4/10/2017, na egrégia Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi aprovado parecer pela aprovação.

Em 8/11/2017, no âmbito desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, recebi a honrosa missão de relatar a matéria.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, foi instituída com o intuito de criar um programa legal obrigatório de distribuição de lucros, para atender a uma das principais reivindicações dos funcionários das instituições financeiras que, por meio de duras campanhas salariais, conseguiram conquistar um programa complementar de remuneração, associado ao desempenho de lucros das empresas.

De outra parte, programas próprios foram sendo construídos por meio de negociações coletivas para distribuírem parcelas adicionais dos lucros de forma complementar aos programas legais, ampliando o valor total de participação de cada empregado no resultado das empresas, permitindo a possibilidade de adaptação aos diferentes perfis de cada instituição financeira e da relação com os empregados e com os sindicatos da categoria.

De fato, pode-se considerar a adoção de programas próprios, em simultaneidade com os programas legais, uma evolução da prática, no interesse tanto de patrões e empregados.

Como bem descreve o Autor, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF entendeu ser ilegal a existência simultânea de dois programas de Participação nos Lucros e Resultados em uma mesma empresa, em uma interpretação controversa da Lei 10.101/00, demonstrando que há necessidade de se reafirmar explicitamente neste diploma legal a possibilidade de convívio simultâneo de programas de participação no lucro, quando estes forem de interesse da empresa e de seus empregados.

Com efeito, não há porque impedir que uma prática de interesse de patrões e empregados e, por conseguinte, de um melhor ambiente de geração de renda e de produtividade na atividade econômica empresarial, sob pena de criar restrições desnecessárias ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, tendo como base unicamente a interpretação restritiva de um dispositivo legal.

Por estas razões, entendemos que o projeto é meritório ao dirimir interpretações ambíguas da citada lei e restaurar a possibilidade inequívoca de convívio entre diferentes programas de participação no lucro em uma mesma empresa, à conveniência das partes envolvidas.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.387, de 2016.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora